

# **PROJETO DE LEI N.º 2.695-A, DE 2007**

(Do Sr. Barbosa Neto)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de plano de previdência privada; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ROCHA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art	. 20	J	 	 	 	 	 	 	 ٠.	 	 	 	 	 	 	

XVIII – pagamento de plano de previdência privada, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.* 

O art. 20 dessa lei estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- 1)despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- 2) extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho na administração pública, ou falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- 3) aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- 4)falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência

Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte

- 5)pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH;
- 6)pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria;
- 7) quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- 8) extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- 9) suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- 10) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- 11) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de cinqüenta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
- 12) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- 13) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
- 14) quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos:

4

15) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra

de desastre natural, conforme disposto em regulamento;

16) integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização

máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na

data em que exercer a opção.

A relação acima sinaliza para uma grande tendência à

flexibilização na utilização dos recursos do FGTS, adotada inclusive por proposta

governamental.

Assim, conforme as necessidades dos trabalhadores, foram

surgindo novas hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador ao

longo de sua criação, notadamente nos últimos anos em vista de doenças graves

que demandam altos custos e de medidas governamentais como a aplicação nos

fundos mútuos de privatização e na integralização de contas do FI-FGTS.

Uma dessas novas necessidades, a nosso ver, é a procura por

planos de previdência privada, na medida em que, com as constantes reformas, a

previdência pública não se mostra mais atraente para uma parcela dos

trabalhadores que possuem melhores rendimentos. Daí a possibilidade de permitir-

se a utilização, pelos trabalhadores, de seus recursos do FGTS para a aquisição de

plano de previdência privada, o qual irá complementar seus rendimentos ao se aposentar pela Previdência Social, cujo teto do benefício a partir de 1º de abril de

2007 é de, apenas, R\$ 2.894,28.

Porém, não queremos com essa proposta desestabilizar o

FGTS, pois sabemos que ele se constitui em uma das poucas fontes de recursos de

que dispõem Estados e Municípios para a aplicação em habitação, saneamento

básico e infra-estrutura urbana. Para tanto, sugerimos uma proposta enxuta, a fim de

delegar ao Conselho Curador a regulamentação do dispositivo, disciplinando a

periodicidade e as condições para essa hipótese de movimentação dos recursos,

assegurando-se, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

Estando caracterizado o interesse público, esperamos contar

com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

#### Deputado BARBOSA NETO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
  - \* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
  - \* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
  - XIII (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
  - XIV (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)
  - XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
  - \* Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
  - \* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
  - \* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
  - \* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.
  - \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.
  - \* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.
  - \* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art. 18 desta Lei.
  - \* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art.  $5^{\circ}$  desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

\*Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

\*Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

\*Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998.

 $\S$  8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

\*Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

§ 9° Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\*Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

\* Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6° deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\*Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

\* Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

\*Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

\*Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art. 18 desta Lei.

\*Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

\* Acrescido pela Lei nº 9.635, de 1998.

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

\* Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão

incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

- \* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- \*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de Agosto de 2001.
- \*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.

# 

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

62 da Cons	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. stituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 5°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes "Art.9°
	§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel.
	dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.  § 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
	"Art. 20.

- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e orça maio	
17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS na nodalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operaçõirmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente eja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado funicípio onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detente m qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições FH.	ies já no na,
18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da cor inculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave molés omprovada por perícia médica, quando será paga a procurad specialmente constituído para esse fim." (NR)	I, tia
Art.	23.
	1°
- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem con s valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6° de rt. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;	
" (NR)	
Aut. 20 A. Ousisquer arédites relatives à correçõe des coldes des cont	

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

62 da Con	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. stituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato
	declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
	"Art. 20.
	II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A.

ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas

ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles

#### **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

#### LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

\* Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e

#### Futuros:

\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VII - a auditoria das companhias abertas;

\* Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

\* Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

- II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - III os certificados de depósito de valores mobiliários;
  - \* Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - IV as cédulas de debêntures;
  - \* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
  - \* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - VI as notas comerciais:
  - \* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VII os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
  - \* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - VIII outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
  - \* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IX quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
  - \* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - § 1º Excluem-se do regime desta Lei:
  - \* § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - I os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
  - \* § 2° acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
  - \* § 3°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
  - I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; \* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
  - \* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.
  - \* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.695, de 2007, tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de plano de previdência privada.

Em sua justificação, o autor alega que, conforme as necessidades dos trabalhadores, foram criadas novas hipóteses de movimentação da conta vinculada. Agora chegou a vez da previdência privada, na medida em que, com as constantes reformas, a previdência pública não se mostra mais importante para uma parcela dos trabalhadores que possuem melhores rendimentos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Entendemos a preocupação do ilustre autor Deputado Barbosa Neto de querer dar uma melhor destinação aos recursos do FGTS, vez que sua rentabilidade mostra-se aquém de todas as aplicações financeiras. No projeto em exame, sugere-se a aplicação em planos de previdência privada.

Para um melhor rendimento, o trabalhador poderá contar com a mais nova hipótese de movimentação da conta vinculada no FGTS, criada pela Lei nº 11.491, de 2007, que inseriu o inciso XVII no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Trata-se da integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, nos termos de resolução do Conselho Curador, permitida a utilização máxima de 10% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

O FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, é destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios

17

e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

Assim, os trabalhadores com saldos mais elevados (14% das contas têm saldo acima de 10 salários mínimos) poderão optar por uma aplicação com melhores rendimentos, ao mesmo tempo em que se preserva o patrimônio do Fundo, situação que não é muito considerada para o efeito de novas propostas de saque.

O FGTS, hoje, é a única fonte de financiamento de que dispõem estados e municípios para investimentos em infra-estrutura, saneamento básico e, sobretudo, moradia popular.

Ademais, com relação especificamente aos planos de previdência privada, temos que os trabalhadores com altos salários e, conseqüentemente, com maiores saldos no FGTS já possuem condições financeiras para o investimento, sem que, para isso, tenham que se utilizar dos recursos das contas vinculadas, que poderão ser integralizados em cotas do FI-FGTS, caso optem por rendimentos mais elevados, sem, contudo, inviabilizar o fundo.

Outrossim, em vista da profusão de projetos de lei visando à movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, estamos propondo a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita o PL n.º 913, de 1991, que dispõe sobre o FGTS, com 102 projetos apensados, do qual fomos relator nesta Comissão.

Essa audiência tem o objetivo de debater mais amplamente esta matéria que é de grande complexidade, na medida em que o FGTS, mais que um direito do trabalhador com carteira assinada, é de fundamental importância para toda a sociedade brasileira que depende de seus recursos para usufruírem de melhores condições sanitárias e de habitação, notadamente a população de baixo poder aquisitivo.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.695, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado PAULO ROCHA Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.695/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO